



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338995-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Ana Luiza Oliveira Carvalho Menor representado, Reinaldo Carvalho Cruz Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:21773

Agravo de instrumento nº: 2338995-38.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Praia Grande

Foro de origem: Foro de Praia Grande

Vara de origem: 3ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Ana Luiza Oliveira Carvalho Menor representado, Reinaldo Carvalho Cruz Repres. Menor(es)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Multa pelo descumprimento de determinação judicial. Cobrança devida, principalmente pelo fato de que a agravante não cumpriu, ainda, a decisão. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 65/66 dos autos originários, que, em fase de cumprimento de sentença de ação cominatória, rejeitou a impugnação apresentada.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) enquanto a impugnação não for julgada, sofrerá danos patrimoniais injustos, uma vez que a questão central envolve o valor indevido do arresto, o qual, se levantado antes da decisão final, causará um prejuízo de difícil ou

Agravo de Instrumento nº 2338995-38.2024.8.26.0000 - Voto nº:21773 * pj/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incerta reparação; ii) a multa imposta é excessivamente alta, não tendo caráter reparatório, mas sim coercitivo, o que pode resultar em um enriquecimento sem causa por parte da outra parte envolvida.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Preparo recolhido (fls. 18/19).

Contraminuta apresentada às fls. 25/29 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) a alegação da agravante sobre a revogação da multa é irrelevante, pois a decisão recorrida não aborda a questão da multa, que é tratada em outro incidente; ii) a agravante não pode afirmar que a lesão será de difícil ou incerta reparação, pois, na realidade, não haverá qualquer lesão. em comparação, o bloqueio de R\$ 16.000,00 resultou no bloqueio de R\$ 143.999,99, ou seja, a quantia perseguida representa apenas 11,11% do montante bloqueado; iii) não há qualquer dano significativo ao patrimônio da agravante, considerando que o valor de mercado da empresa é de onze bilhões de reais, com um faturamento de 26 bilhões de reais em 2023.

Houve parecer da PGJ pelo DESPROVIMENTO do recurso às fls.33/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à

garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Inicialmente, deve a parte ré atentar-se que não se trata de execução para pagamento de quantia certa, mas de medida alternativa adotada pelo juízo diante do reiterado descumprimento pela ré da decisão judicial concedida em caráter de urgência, em que nem mesmo a multa por descumprimento foi suficiente para dar força coercitiva à ordem judicial.

Até o presente momento não há informação nos autos de que o plano de saúde do autor tenha sido efetivamente restabelecido, de modo que não há outro caminho a seguir que não autorizar a parte autora a realizar o pagamento direto do tratamento pleiteado, o que só se mostra possível com o bloqueio e posterior levantamento de valores em conta da ré, na forma do art. 301, do CPC.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(GRIFO NOSSO)

Verifica-se, ainda, que o presente caso cuida de relação de consumo, pelo que a ela se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), conforme enunciado na Súmula n. 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da agravante em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Considerando-se a finalidade das astreintes, que apenas incidem em caso de descumprimento da obrigação, e não em caso de cumprimento dentro do prazo estipulado, entende-se que a multa cominatória fixada no valor de R\$ 50.000,00 é adequada, a fim de assegurar o cumprimento integral da determinação judicial, evitando prejuízos graves ao autor, e levando em conta a inércia da AMIL em atender voluntariamente à liminar: VERDADEIRA AFRONTA AO TANTO ATÉ AGORA DELIBERADO PELO MAGISTRADO A QUO!

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)